



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003603/2007-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.685 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCOS TEIXEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

São cabíveis Embargos de Declaração para suprir omissão do acórdão embargado, hipótese em que o novo acórdão será proferido para integrar o acórdão omissor, sem alterar-lhe na parte já julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.729, de 12/08/2014, alterar a parte dispositiva do acórdão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento em relação à conta nº 6.320-7, mantida perante a agência 3327 do Banco do Brasil, e à conta nº 45.078-2, mantida perante a agência nº 0503-7 do Bradesco, nos termos do relatório e votos que integram esse acórdão".

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir IRPF por omissão de rendimento. Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Ainda insatisfeito, interpôs Recurso Voluntário, que foi julgado procedente por este e.CARF. Intimada, a Procuradora da Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração ora analisados.

Feito o resumo da lide, passo ao relato pormenorizado dos autos.

Em 27/11/2007 foi lavrado auto de infração (fls. 337/337) em desfavor do Contribuinte para constituir IRPF referente ao ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 449.163,73, além de juros e multa de ofício, vez que foi constatada "OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA".

Conforme o TVF (fls. 330/334), o Contribuinte foi intimado, durante a fiscalização, a comprovar a origem dos créditos efetuados em seu favor perante instituições financeiras. Também, foi identificado que o Contribuinte mantinha contas bancárias em co-titularidade.

Intimado em 14/12/2007 (fl. 344), o Contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2008 (fls. 345/349 e docs. anexos fls. 350/351), na qual argumentou, em síntese:

- Que a conta mantida perante o Banco do Brasil (conta nº 6.302-7 / agência nº 3327) e perante o Bradesco (conta nº 45.078-2 / agência nº 0503-7) não podem ser mantidas posto que restou comprovado serem mantidas em co-titularidade com o Sr. Fernando Kiyoshi Ohno e, tendo em vista que o outro co-titular não foi intimado a comprovar a origem dos recursos, o lançamento é nulo; e
- Que houve cerceamento do direito de defesa vez que a autoridade lançadora intimou o Contribuinte a comprovar a origem de todos os depósitos efetuados em 2002, 2003, 2004 e 2005, não tendo tido tempo hábil a fazê-lo até o final de 2007, quando foi autuada parcialmente, relativamente ao ano de 2002.

Levada a julgamento em primeiro grau, a DRJ proferiu o acórdão nº 17-29.814 (fls. 357/362), de 02/02/2009, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RELAÇÃO PESSOAL COM O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O contribuinte, detentor dos recursos financeiros de origem não comprovada em conta bancária de sua titularidade, ainda que compartilhada, é sujeito passivo da obrigação tributária emergente, portanto, passível de autuação pelo descumprimento da referida obrigação na forma da legislação em vigor aplicável conforme as normas procedimentais da Receita Federal do Brasil. Art. 121, caput e parágrafo único, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em cerceamento de defesa durante a verificação dos fatos, visto ser incabível tal alegação ante a ausência de litígio, na fase inquisitória, ou seja, antes da formalização da exigência fiscal cujo procedimento transcorreu com a regular e exaustiva intimação do contribuinte de todos os atos e ao final forneceu ao contribuinte todos os elementos para impugnação. CF/88 art.5º, LV.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimado dessa decisão em 13/04/2009 (fl. 367), e ainda irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 369/373 e docs anexos fls. 374/375) em 12/05/2009, no qual repetiu o argumento já trazido na impugnação de que as contas bancárias mantidas em conjunto não podem ser mantidas, haja vista que este não foi intimado durante a fiscalização para comprovar a origem dos recursos depositados. Nesse sentido, concluiu não ser possível simplesmente exonerar 50% da base de cálculo em relação a essas contas, devendo-se anular o lançamento.

Levado a julgamento em segundo grau, foi proferido o acórdão CARF nº 2202-002.729 (fls. 377/382), desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, julgado na sessão de 12 de agosto de 2014, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário na forma da ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE - DEPÓSITO BANCÁRIO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Sumula 29 CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Intimada a Fazenda Nacional, esta opôs Embargos de Declaração (fls. 385/388), ao argumento de que:

- *"Conforme a leitura do Termo de Verificação Fiscal, pode-se observar que foram diversas contas bancárias mantidas pelo contribuinte e objeto da presente autuação" - fl. 385;*
- *Que a DRJ já deu provimento parcial à impugnação, para reduzir em 50% a base de cálculo referente às duas contas bancárias mantidas em co-titularidade nas quais o outro co-titular não foi intimado, mas que há contas bancárias que não estão eivadas pelo vício;*
- *Que o acórdão do CARF embargado deu provimento ao fundamento de que não se mostra adequada a redução do montante tributável pelo número de titulares;*
- *Que o Recurso Voluntário pede a "NULIDADE DO LANÇAMENTO";*
- *Que, da leitura do dispositivo, pode-se entender que foi declarada a nulidade do lançamento em relação a todas as contas bancárias;*
- *Que há contas bancárias que não estão eivadas do vício, portanto devem persistir na base de cálculo, a despeito da irregularidade reconhecida; e*
- *Que se faz necessário "restringir a abrangência do provimento do Recurso Voluntário, sob pena de tornar contraditório o julgado, uma vez que os fundamentos apresentados pelo colegiado não alcançam todas as contas bancárias objeto da autuação." - fl. 387/388.*

Os Embargos Declaratórios já foram recebidos pelo então presidente da turma, conforme Despacho s/n de 07/04/2015 (fls. 391/392), com base em informações ofertada pelo relator anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatagy Fonseca Neto

Os Embargos são tempestivos e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Embargo de Declaração

Como aponta o relatório, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra o acórdão CARF nº 2202-002.729 uma vez que o acórdão concluiu por dar provimento ao recurso voluntário nos termos da Súmula CARF nº 29, porém algumas das contas bancárias identificadas não estão eivadas do vício reconhecido.

Efetivamente, a forma como foi redigido o acórdão embargado deixa margem à interpretação de que todo o lançamento deve ser anulado, e não somente a parte referente às contas correntes eivadas do vício.

Contudo, compulsando os autos, percebe-se que essa obscuridade pode ser facilmente sanada.

Em primeiro lugar, a impugnação delimitou claramente as contas bancárias que estavam eivadas do vício. É o que se extrai do seguinte excerto:

"A fiscalização se baseou nos elementos extraídos, na sua quase totalidade, das contas bancárias movimentadas no Banco do Brasil (conta nº 6.320-7, Agência 3327 Juventus) e no BRADESCO (conta nº 45.078-2, da Agência 0503-7) contas essas que o autuado, ora impugnante, manteve e movimentou conjuntamente com o sr. FERNANDO KIYOSHI OHNO CPF 030.324.958-73 conforme faz prova, com a documentação anexa (docs: 02 a 04)." - fls. 345/346;

Nesse sentido, limitou a lide em relação a essa nulidade. Consequentemente, ao reiterar seu pleito em sede de Recurso Voluntário, fê-lo em relação a essas duas contas, e não em relação a todas as contas que compunham a base de cálculo.

Em segundo lugar, o voto embargado também foi claro em apontar que o vício se referia apenas a duas contas. É o que se extrai do seguinte excerto:

*"Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que **ambas** as contas correntes cujos depósitos não (sic) tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares, na esteira da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes" - fl. 382;*

Em suma, está claro que o Recurso Voluntário se restringiu às duas contas impugnadas. Por sua vez, correta a decisão embargada, porquanto deu provimento integral ao Recurso Voluntário que, novamente, se limitava às contas impugnadas.

Outrossim, fica constatada, efetivamente, a obscuridade apontada pela Embargante, vez que a leitura isolada do acórdão permite interpretação mais abrangente. Por

essa razão, entendo ser conveniente integrar o acórdão embargado para alterar a redação dada à decisão do colegiado, restringindo o provimento às contas impugnadas.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher o Embargo de Declaração, atribuindo-lhe efeito infringente para dar alterar a redação dada à decisão do colegiado na seguinte forma:

" Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento em relação à conta nº 6.320-7, mantida perante a agência 3327 do Banco do Brasil, e à conta nº 45.078-2, mantida perante a agência nº 0503-7 do Bradesco, nos termos do relatório e votos que integram esse acórdão. "

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator